



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo: 1635/2026

Data: Fls.: Rubrica: 135 2 ID:

080211346

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

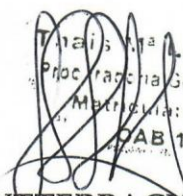
Cordeiro, 28 de setembro de 2026.

Processo Administrativo nº. 1635/2026

DESPACHO

Ao assessor jurídico da Procuradoria Geral do Município de Cordeiro/RJ
para manifestação – parecer opinativo, nos termos da Lei Municipal 2566/2021, artigo
11, incisos III e IV.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração,


Thaís Maria Lutterback Saporette Azevedo
Procuradora Geral do Município
Matrícula: 080211346
OAB 161716

THAÍS MARIA LUTTERBACK SAPORETTI AZEVEDO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO
OAB/RJ Nº 161716/ MATRÍCULA 080211346

PREFEITURA DE CORDEIRO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
 PROCESSO nº. 995/2026 INEXIGIBILIDADE	Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de apresentação destinada à realização de shows artístico com SAMUEL ELEOTÉRIO no âmbito das festividades da EXPO GOLPEL, no dia 10/10/2026, em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo de Cordeiro/RJ.	

PARECER

O ilustre Secretário Municipal de Turismo de Cordeiro pretende a declaração de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de apresentação/show artístico com o cantor **SAMUEL ELEOTÉRIO**, no âmbito da **Expo Gospel 2026**, a realizar-se no dia **10/10/2026**, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Turismo de Cordeiro/RJ.

Quanto à análise da minuta contratual, *salvo melhor juízo de valor*, observamos que a referida atende aos requisitos exigidos nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais e demais condições suficientes a garantir a boa execução do objeto. Da mesma forma, constata-se o cumprimento e a aprovação do Termo de Referência, bem como o atendimento aos ditames do art. 72, I, da referida norma, com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Fica a cargo do Ordenador de Despesas e/ou Gestor da pasta corroborarem a real necessidade, a conveniência, a oportunidade, a economicidade e a existência de dotação orçamentária suficiente para fazer face à despesa, além do atendimento às recomendações apontadas neste parecer.

O procedimento administrativo foi devidamente instruído em conformidade com as diretrizes contidas na Orientação Técnica CGM nº 001/2025 (item III - Inexigibilidade de Licitação).

No seu prudente arbítrio, cabe ao Administrador avaliar todas as condições apresentadas, acolhendo ou não o presente opinativo, considerando que a esta Assessoria Jurídica compete estritamente a análise da formalidade e legalidade dos atos do procedimento, da minuta do ato convocatório e do respectivo contrato.

A contratação de shows artísticos de profissionais reconhecidos pela crítica especializada ou pelo público difere das demais hipóteses ordinárias de contratação pública, constituindo exceção à regra constitucional da licitação, nos termos previstos no diploma geral de licitações:



"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;"

Na espécie, o artista **Samuel Eleotério** é cantor e compositor carioca de música gospel, oriundo da Baixada Fluminense/RJ, destacando-se como um dos principais nomes da música pentecostal e do gênero "pagode evangélico" no país. O artista combina louvores de adoração com ritmos populares e expressiva presença de palco, alcançando forte projeção nacional e grande alcance em redes sociais e plataformas digitais.

Conforme demonstrado nos autos (fls. 128/138), a consagração do artista perante a opinião pública e o público especializado restou devidamente comprovada. Trata-se, portanto, de atração cultural com potencial latente para atrair munícipes e visitantes, enquadrando-se com precisão na hipótese de inviabilidade de competição insculpida no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que o artista é representado por empresário exclusivo através do contrato firmado com a empresa **NON STOP PRODUÇÕES S/S**, a qual acostou Carta de Exclusividade (fls. 120), comprovando a representação jurídica e comercial do cantor.

A empresa apresentou proposta no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** para a realização do evento.

Por sua natureza singular, a contratação artística prescinde do julgamento pelo menor preço objetivo, considerando a subjetividade do valor artístico. Não obstante, em observância ao princípio da economicidade, a instrução processual foi instruída com notas fiscais/contratos de apresentações do artista em outros entes públicos, demonstrando a compatibilidade do valor com os praticados no mercado:

Contratante	Valor do Show (R\$)
Fundação Cultural Cidade de Aracaju – SE	R\$ 150.000,00
Município de Jequié – BA	R\$ 170.000,00
Município de Quijingue – BA	R\$ 180.000,00

Contratante	Valor do Show (R\$)
Município de São Luís – MA	R\$ 150.000,00
Município de Esplanada – BA	R\$ 150.000,00

O feito encontra-se devidamente instruído com os atos constitutivos e Contrato Social da empresa representante. Recomenda-se que a equipe de apoio e a autoridade requisitante efetuem a conferência prévia da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada (Certidões Negativas do INSS, FGTS, Trabalhista e Fazendas Públicas), mantendo-as válidas quando da assinatura do instrumento contratual e da realização dos pagamentos.

Justificadas a razão da escolha do artista e a razoabilidade do preço praticado, **opino favoravelmente** à contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

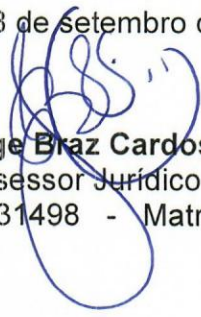
Cumpra à autoridade superior autorizar formalmente a contratação direta (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021) e providenciar a devida divulgação do ato e do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, como condição para a eficácia e formalização do contrato.

Aspectos estritamente técnicos, operacionais e financeiros fogem do escopo desta manifestação jurídica. De igual modo, a conveniência e a oportunidade da contratação vinculam-se ao mérito administrativo de exclusiva responsabilidade do gestor público.

A presente manifestação possui caráter opinativo e atende ao disposto no art. 11, III e IV, da Lei Municipal nº 2566/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.

Cordeiro, 28 de setembro de 2026.


Jorge Braz Cardoso Ferreira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RJ 131498 - Matrícula 080251877